



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

### 1º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA FÉ DO SUL- SP INQUÉRITO CIVIL Nº 14.0421.0000189/2018-8

#### TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Pelo presente instrumento, na forma do art. 5º, §6º, da Lei n. 7.347/85, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pelo Promotor de Justiça do Patrimônio Público de Santa Fé do Sul, no uso de suas atribuições legais, doravante denominado **compromitente**, e o **MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL**, pessoa jurídica de direito público, com sede na cidade de Santa Fé do Sul, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor **Ademir Machio**, brasileiro, casado, portador do RG n. 16.399.074-8 SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 181.542.828-79, residente na rua Gênova, 79, Jardim Itália, Santa Fé do Sul, Cep 15775-000, doravante denominado **compromissário**, e

**Considerando** que a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul realizou a contratação das empresas **Lupiano Apoio Administrativo Eireli – ME e o Escritório Contábil Guimarães Toqueton Ltda - EPP**, por meio de licitação, para desempenhar atividades administrativas rotineiras da administração;

**Considerando** que os serviços realizados pelas empresas contratadas são atividades burocráticas e rotineiras da administração, que deveriam ser exercidas por servidores públicos efetivos;

**Considerando** que os objetos dos contratos não se enquadram nas hipóteses de inexigibilidade de licitação previstas no art. 25, inciso II, da lei nº. 8.666/93;

**Considerando** que a empresa **Lupiano Apoio Administrativo Eireli – ME** possui em seu quadro apenas uma pessoa física, e foi contratada para o desempenho de atividades típicas de servidores efetivos, o que fere a regra da realização do concurso público prevista o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando** que ficou apurado, no **Inquérito Civil n.º 14.0421.0000189/2018-8**, que a Prefeitura Municipal de Santa Fé do Sul possui em seus quadros servidores lotados no Setor de Licitações (fls. 329, fls. 331, fls. 342), bem como possui contador nos quadros de servidores (fls. 336, fls. 339).

**Considerando** que há parecer do Setor de Fiscalização do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (ETC-13730.898.17-5), no sentido de que os procedimentos licitatórios se apresentam formalmente em ordem, manifestando-se apenas quanto a regularidade sob o aspecto formal;

**Considerando** que a empresa **Lupiano Apoio Administrativo Eireli – ME** foi contratada para assessorar o Setor de Licitações pelo valor anual de R\$ 117.600,00; já a empresa **Escritório Contábil Guimarães Toqueton Ltda – EPP** foi contratada para assessorar o Setor de Contabilidade pelo valor anual de R\$ 70.800,00;

**Considerando** a necessidade de formalizar o presente TAC – Termo de Ajustamento de Conduta para regularizar as irregularidades, **bem como para a Administração Pública realocar servidores para auxiliar no desempenho das atividades técnicas e rotineiras dos Setores de Licitações e Finanças;**

**Considerando** que incumbe ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, na forma dos artigos 127, *caput*, e 129, inciso III, da Constituição Federal;

**Considerando** que o princípio da impessoalidade impõe o tratamento igualitário aos cidadãos, sendo inadmissível a contratação de qualquer pessoa sem a prévia realização de concurso público, instrumento colocado à disposição da Administração Pública para conferir tratamento isonômico aos interessados na obtenção de qualquer cargo público;



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Considerando** que o art. 25, II, da Lei nº 8.666/93, somente autoriza a contratação, mediante inexigibilidade licitatória, de serviços técnicos previstos no art. 13 da mesma lei (por exemplo, emissão de parecer, patrocínio ou defesa de causa judicial ou administrativa), **desde que dotados de singularidade e quando prestados por profissionais ou empresas de notória especialização (Súmulas 73 e 74, ambos do Conselho Superior do Ministério Público)**;

**Considerando** que não há justificativa para contratação das empresas contratadas para desempenho de funções que já se encontram abrangidas no rol de atividades a serem desempenhadas por cargos ou empregos públicos;

**Considerando** que, ademais, ***"a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração"*** (art. 37, inciso II, da Constituição Federal e artigo 115, inciso II, da Constituição do Estado de São Paulo);

**Considerando** que, embora o Município seja dotado de autonomia política e administrativa dentro do sistema federativo (art. 1º e 18 da Constituição Federal), tal autonomia não tem caráter absoluto, pois encontra limitação nas regras estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, dentre as quais a obrigatoriedade do preenchimento dos cargos públicos pela via do concurso público de provas ou de provas e títulos, com exceção dos cargos em comissão;

**Resolvem** celebrar o presente:

### **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

com fundamento no artigo 5.º, §6.º, da Lei n.º 7.347/85, mediante as seguintes cláusulas:

Inquérito Civil n.º 14.0421.0000189/2018-8



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Cláusula Primeira:** A compromissária obriga-se a rescindir o contrato, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura do presente compromisso, bem como abster-se de realizar a contratação ou renovação de contrato de serviços de assessoria para licitações e contabilidade genéricos e destituídos de qualquer especialidade (salvo casos urgentes e específicos nos termos da Lei n. 8.666/93), a cargo de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que por processo licitatório.

**Clausula Segunda:** A compromissária obriga-se a remeter à 1ª Promotoria de Justiça de Santa Fé do Sul, no prazo de 15 (quinze) dias a partir do decurso do prazo previsto na Cláusula Primeira, independentemente de notificação, informações circunstanciadas sobre a conclusão do quanto acordado, sob pena das medidas judiciais cabíveis em face da Administração Pública Municipal e dos agentes públicos envolvidos.

**Clausula Terceira:** O descumprimento das obrigações assumidas implicará, para o Senhor Prefeito, ora representante, ou quem vier a lhe substituir, a imposição de multa pessoal e diária, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), aplicada para cada dia em que os contratos permanecerem vigentes, bem como caso seja procedida novas contratações ou prorrogações em desacordo com este, a qual será corrigida por índice oficial em vigor e revertida em favor do fundo previsto no art. 13 da Lei n.º 7.347/85, sem prejuízo de sanções por eventuais atos de improbidade administrativa, independentemente das consequências trazidas expressamente nas clausulas precedentes.

**Cláusula Quarta:** Sem prejuízo da multa retro ajustada, o compromissário declara ter plena ciência de que a não adoção das medidas ora ajustadas no prazo convencionado ensejará a responsabilidade pessoal e patrimonial do Prefeito Municipal em exercício, com a aplicação das penas previstas no art. 11 da Lei n.º 8.429/92, além da configuração da infração penal descrita no art. 1º, inciso XIII, do Decreto-Lei n.º 201/67.

Inquérito Civil n.º 14.0421.0000189/2018-8

- 4 -



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Cláusula Quinta:** Este compromisso produzirá efeitos legais a partir de sua celebração e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

**Cláusula Sexta:** A eficácia deste compromisso fica condicionada à sua homologação por parte do E. Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei n.º 7.347/85, porém, a sua execução deverá ser cumprida a partir da data da assinatura.

E, por estarem de acordo, firmam o presente termo de ajustamento de conduta em 03 (três) vias de igual teor, que assinado pelo Promotor de Justiça, pelo Prefeito Municipal e pelas testemunhas abaixo.

Santa Fé do Sul, 18 de março de 2019.

  
**RAFAEL TSUGUIO BERNHARDT HAYASHI**

Promotor de Justiça Substituto

  
**ADEMIR MACHIO**

Prefeito Municipal de Santa Fé do Sul

Testemunhas:

Nome:

RG:

CPF:

  
**GUSTAVO PAULINO ALVES**  
Oficial de Promotoria  
Matrícula nº 6284

Nome:

RG:

CPF:

  
**Barcelos Antonio Silveira**  
Procurador Jurídico  
OAB/SP 309.428